



Número: **0820649-02.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **31/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PAULO SOARES DA SILVA (AUTOR)</b>	<b>AMANDA CRISTINA DE CASTRO (ADVOGADO)</b> <b>RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
34353 678	31/10/2018 16:38	<a href="#"><u>1-Paulo Soares da Silva X Seguradora Líder</u></a>



ANDRADE & CASTRO

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS  
VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM  
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL**

**PAULO SOARES DA SILVA**, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade nº 001.255.312 e inscrito no CPF/MF sob o nº 792.582.554-53, residente e domiciliado à Rua João Virgílio, nº 224, bairro Centro, cidade de Governador Dix-Sept Rosado, Estado do Rio Grande do Norte, CEP: 59.790-000, vem, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, com escritório profissional na Rua Julinha Paula, nº 21, bairro Presidente Costa e Silva, Mossoró-RN, CEP: 59.628-720, vem, mui respeitosamente propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** em face de **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelas questões de fato e direito apresentadas a seguir.

Rua Julinha Paula, 21  
Costa e Silva - Mossoró - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n  
Centro - Assú - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)



## I - DA JUSTIÇA GRATUITA:

Preliminarmente, declara o demandante que não possui condição financeira suficiente para arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios referentes ao feito, sem prejuízo do sustento próprio e da sua família, por ser pessoa pobre, inserindo-se no conceito legal do parágrafo único, do art. 2º, da Lei n.º 1.060/50:

**Art. 2º.** Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

**Parágrafo Único.** Considera - se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Ainda de acordo com a norma legal supra, a simples declaração de insuficiência financeira na peça exordial beneficia à parte declarante a gratuidade judiciária, sendo que somente em apresentação de prova contrária poderá questionar-se a hipossuficiência alegada:

**Art. 4º.** A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

**§ 1º.** Presume-se pobre, até prova em contrário, que m afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.



**ANDRADE & CASTRO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Por todas estas razões fáticas e jurídicas, o pleito assistencial propugnado impende ser deferido por este Juízo.

## **II - DA ARGUIÇÃO FÁTICA:**

Trata-se de seguro devido em face de acidente ocorrido em 07/07/2018 que ocasionou diversos traumas no segurado, fato este, devidamente comprovado no teor do Boletim de Ocorrência, bem como no Boletim de Atendimento do Hospital, conforme anexo.

Posteriormente ao acidente a parte autora adquiriu uma sequela de caráter permanente, é sabido que **toda vítima de acidente automobilístico tem direito a indenização referente ao seguro DPVAT**, e sendo assim a parte autora requereu a indenização face ao requerido administrativamente, onde **não fora indenizada**, se verifica que de acordo com a lesão a parte demandante deveria ter sido indenizada com a complexidade da sequela adquirida, daí a razão da parte peticionante buscar guarida do judiciário a fim de que seja efetuado o pagamento do valor da indenização ora pleiteada, razão pela qual intenta a presente ação.

## **III - DO DIREITO**

Rua Julinha Paula, 21  
Costa e Silva - Mossoró - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n  
Centro - Assú - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)



**ANDRADE & CASTRO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Nos termos do art. 3º da lei nº. 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar:

**Art. 3º** – Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

**I** – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de morte;

**II** – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente;

**III** – até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74:

Rua Julinha Paula, 21  
Costa e Silva - Mossoró - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n  
Centro - Assú - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)



**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)**

Assim, tem-se evidenciado:

- a) Prova do acidente: Boletim de Ocorrência;
- b) Prova do dano decorrente: Registro de Atendimento Hospitalar;
- c) Prova do esgotamento da via administrativa: Carta Negativa da Seguradora – Sinistro nº 3180436001.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No presente caso, tem-se em tela um ato ilícito pelo descumprimento de obrigação contratual por parte do Réu, o que se enquadra no Código Civil nos seguintes termos:



**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, pela omissão voluntária do réu, que reflete diretamente num prejuízo ao Autor tem-se configurado um ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Civil dispõe:

**Art. 389.** Não cumprida a obrigação, **responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.**

Portanto, trata-se de necessária indenização proporcional ao dano sofrido pelo Autor, conforme precedentes sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.  
INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.**

1- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez permanente parcial, deve ser fixada em valor proporcional ao grau do dano sofrido pela vítima do acidente automobilístico.



RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO – AC: 04574988420088090065, Relator: DR (A). SEBASTIAO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 22/09/2016, 4A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2124 de 04/10/2016)

Trata-se da necessária aplicação da lei, uma vez que demonstrado o compromisso firmado pelo contrato e a ocorrência do descumprimento, outra solução não resta se não o imediato pagamento do débito, conforme amplamente protegido pelos tribunais.

#### **IV - CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL**

Conforme precedentes sobre o tema, o valor apurado deve sofrer correção monetária a partir da data do sinistro:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. I- CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL.** Em se tratando de ação de cobrança de seguro DPVAT, a correção monetária incide a partir da data do sinistro, ou seja, do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça. II- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Restando configurada a sucumbência recíproca, devem ser as partes condenadas, proporcionalmente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários



advocatícios, ainda que uma delas seja beneficiária da assistência judiciária, ficando suspensa a cobrança para essa última, segundo o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não havendo se falar do limite de 15% previsto nessa lei, uma vez que ele foi revogado pelo Código de Processo Civil de 1973. RECURSO DE APelação CONHECIDo E DESPROVIDO. (TJ-GO – AC: 04374876620148090051, Relator: DES. GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 23/08/2016, 3A CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a AJG ao requerente.

#### **V - DOS PEDIDOS**

- 1.** A concessão da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil;
- 2.** A citação do réu, na pessoa de seu representante legal, para, querendo responder a presente demanda;
- 3.** A designação de perícia a fim de aferir o grau de incapacidade que acomete o peticionário;



**ANDRADE & CASTRO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

**4.** A procedência do pleito com a consequente condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de **R\$ 13.500,00**, consoante determinado pela Lei nº 6.194/74, art. 3º, II, em favor do autor, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação;

**5.** Protestam por todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes, prova documental, inquirição de testemunhas, sem exclusão de outras que necessárias se fizerem.

**6.** A condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, § 2º do CPC;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00

Nestes termos, pede deferimento

Mossoró/RN, 31 de outubro de 2018.

**AMANDA CRISTINA DE CASTRO MARQUES ABRANTES**

**OAB/RN 7.433**

**RODRIGO ANDRADE DO NASCIMENTO**

**OAB/RN 11.195**

Rua Julinha Paula, 21  
Costa e Silva - Mossoró - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59628-350 (Próximo ao IFRN)

Av. Senador João Câmara, s/n  
Centro - Assú - RN  
(84) 3316-6651  
CEP: 59650-000 (Em frente ao INSS)